

PARECER JURÍDICO

Referência: Processo Administrativo nº. 050/2025 –
Pregão Eletrônico nº. 022/2025
Ata de Registro de Preço nº. 025/2025

Ementa: Reequilíbrio Contratual - Reajuste de preço registrado em ata

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro da **Ata de Registro de Preços nº. 025/2025**, proveniente do Processo Administrativo nº. 050/2025 – Pregão Eletrônico nº. 022/2025, realizado pelo CIMAMS, cujo objeto é o **registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de veículo do tipo hatch e pick-up utilitário 0 km, novos, primeiro emplacamento, para atender a demanda dos municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene – CIMAMS.**

O pedido foi realizado pela empresa **MONTES CLAROS VEICULOS E PECAS LTDA.**, de nome fantasia **MONVEP**, inscrita no CNPJ sob o nº. 22.677.264/0001-17, que através da Ata de Registro de Preços nº. 025/2025 consignou o seguinte veículo para o item 01 do Pregão Eletrônico: **Polo Track 1.0 4 portas / Volkswagen – Valor unitário: R\$ 86.500,00.**

Segundo a empresa, o produto sofreu reajuste significativo em seu valor, causando desequilíbrio econômico no contrato firmado. O veículo, que anteriormente custava R\$ 82.963,74 (oitenta e dois mil novecentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos) à contratada, sofreu majoração de 4,62%, resultando em um novo valor unitário de R\$ 86.797,35 (oitenta e seis mil setecentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos) – é o que afirma a requerente.

No mais, alega que a elevação do custo dos combustíveis ocasionou a elevação de custos operacionais do frete dos automóveis, outro motivo pelo qual deveria haver o reequilíbrio econômico.

Em razão do exposto, solicita o reajuste do valor assentado na ata de registro de preço e o consequente reequilíbrio de preço do item registrado em ata, alterando-se o valor unitário do Volkswagen Polo Track 1.0 4 portas para **R\$ 92.312,80,00 (cento e vinte e nove mil e setecentos reais)**, que constituiria majoração de 6,72%.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que a Administração Pública somente pode realizar obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública, conforme disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, cujas regras gerais estão previstas na Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021 e outros diplomas legais.

Com efeito, durante a execução do contrato administrativo pode ocorrer determinados eventos capazes de afetar o equilíbrio econômico ajustado entre a Administração Pública e o particular. Portanto, uma vez presentes os requisitos legais, deve a equação econômico-financeira ser reequilibrada, sob pena de haver enriquecimento ilícito por parte de um dos contratantes.

No que tange ao realinhamento econômico-financeiro nas licitações, Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, Editora Malheiros, p. 347 assevera que **“o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá”**.

Nessa esteira, visando resguardar a manutenção do equilíbrio contratual, restou estabelecido no item 6.1.1 da ata de registro de preço firmada com a solicitante, que os preços registrados poderão ser alterados em caso de força maior, caso fortuito ou fato príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada.

Tal cláusula tem fundamento no art. 124, II, “d” da Lei 14.133/2021, que prevê:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo entre as partes:

(...)

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

O presente dispositivo prevê a possibilidade de revisão, a qual decorre da teoria da imprevisão, tendo lugar quando a interferência causadora da quebra do equilíbrio econômico-financeiro consista em um fato imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, anormal e extraordinário.

Melhor dizendo, as cautelas prévias estabelecidas pelas partes não foram suficientes para assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, demandando um procedimento destinado a reordená-lo.

No caso presente, a requerente juntou ao pedido de reequilíbrio duas notas fiscais para embasar a sua solicitação. A primeira, datada de 24/07/2025, apresenta o valor de R\$ 84.510,10 (oitenta e quatro mil quinhentos e dez reais e dez centavos) para o veículo VW POLO TRACK. Retirado o valor do sistema Volkswagen Play e seus tributos, visto que a comodidade é um opcional não previsto na ata, obtêm-se o valor de R\$ 82.778,05 (oitenta e dois mil setecentos e setenta e oito reais e cinco centavos).

Já a segunda nota possui valor de R\$ 86.797,35 (oitenta e seis mil setecentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos), com data de emissão 08/01/2026.

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
R111Q4.0	VW/POLO TRACK MA R111Q4= 86808,05 R111Q4.0.PH4 = 1546,36 plcmsSt=12,00% BcIcmsSt=92.660,00 vIcmsSt=1.533,91 FCI:36BDD2DA-AC39-480A-B 649-63115F98F847 Chassi: 9BWAG5R15TP009495	87032100	510	6401	UN	1,0000	85.289,3100	85.289,31

DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
VW/POLO TRACK MA R111Q4= 88722,60 plcmsSt=12,00% BcIcmsSt=95.490,00 vIcmsSt=1.299,57 FCI:4BC4 EB13-599B-4055-A44F-9DDE312CEA83 Chassi: 9BWAG5R11TT027774	87032100	510	6401	UN	1,0000	87.894,2000	87.894,20

Nesta situação em específico, também se contabilizou o valor da pintura por não haver, ao que indica, diferenciação de preço entre os tipos de pintura deste modelo. Em pesquisa ao site da fabricante, notou-se que nenhuma das pinturas gera custo adicional ao veículo.

Bom, analisando os dados obtidos, observa-se que o preço do veículo apresentou um acréscimo, em relação à primeira nota fiscal, de R\$ 4.019,30 (quatro mil e dezenove reais e trinta centavos).

A toda evidência, restou comprovado que houve variação substancial nos custos do fornecedor, com consequente impacto dessa variação sobre o preço do veículo, entretanto, não conforme a pretensão da fornecedora, **pois a diferença total foi de R\$ 4.019,30 (quatro mil e dezenove reais e trinta centavos), acarretando em um valor atualizado de R\$ 90.519,30 (noventa mil quinhentos e dezenove reais e trinta centavos),** razão pela qual entendo presente os requisitos para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, até este limite.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo parcial deferimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, para revisar o preço do item 01 da Ata de Registro de Preços n°. 025/2025 do Pregão Eletrônico n°. 022/2025, veículo VW Polo Track 1.0, para refletir a variação de R\$ 4.019,30 (quatro mil e dezenove reais e trinta centavos), resultando no novo valor unitário de **R\$ 90.519,30 (noventa mil quinhentos e dezenove reais e trinta centavos).**

Salvo melhor juízo, este é o meu entendimento.
Montes Claros/MG, 26 de janeiro de 2026.

Assinado de forma
digital por Jéssica
Pereira Jaques Martins Pereira
Jaques

Jéssica Martins Pereira Jaques
Procuradora-geral do CIMAMS
OAB/MG 143.635